

ATO DE REVOGA O DE PROCESSO LICITAT RIO

EDITAL RETIFICADO PROCESSO LICITAT RIO N  023/2024

PREG O ELETR NICO N  001/2024

REGIDO PELA LEI N  14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR n  123/06 E DECRETO MUNICIPAL N  005/2024, e SUBSIDIARIAMENTE O DECRETO FEDERAL N  10.024/2019.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO/MG, por interm dio da sua Prefeita Municipal, neste ato vem apresentar suas considera es para a revoga o do Processo Licitat rio em ep grafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de justificativa de Revoga o pertinente ao REGIDO PELA LEI N  14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR n  123/06 E DECRETO MUNICIPAL N  005/2024, e SUBSIDIARIAMENTE O DECRETO FEDERAL N  10.024/2019, cujo objeto   CONTRATA O DE EMPRESA DO RAMO PARA PRESTA O DE SERVI O DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO MUNIC PIO DE BERILO/MG REGULARMENTE MATRICULADOS EM CURSOS REGULARES, T CNICOS E SUPERIORES NO MUNIC PIO DE ARA UA /MG).

II – DA S NTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitat rio em quest o teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licita o obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exig ncias contidas na Lei Federal n  14.133/2021, no tocante   modalidade e ao procedimento. No entanto, ap s melhor an lise do item licitado, constatou-se a necessidade de alterar substancialmente o descritivo t cnico dos itens, bem como o procedimento de an lise de amostras, a fim de garantir o atendimento do objeto e a qualidade dos produtos. A necessidade constatada pela Secretaria   que ser  imposs vel realizar o servi o com um micro- nibus ou van, com capacidade de 28 passageiros, tendo a necessidade de transportar 48 passageiros. Assim, em raz o do exposto, a Secretaria Municipal decidiu exarar justificativa para revoga o da referida licita o, a fim de garantir a rean lise e melhor formula o do termo de refer ncia, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Munic pio de

Berilo/MG. Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação. Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

III – DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas. Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do Termo de Referência. Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e adequar o descritivo dos itens, para elaboração de novo certame.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Verifica-se, nos autos, que a Agente de Contratação, realizou o procedimento de análise da proposta, documento de habilitação dos participantes, nada havendo que ensejasse a desclassificação ou inabilitação, e declarou o vencedor do certame. Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis: *“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”*.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final. Insta informar que, não há prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame.

Nesse sentido está a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:



EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO DE REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO: CABIMENTO. **1. Na revogação do procedimento licitatório, tratando-se de ato discricionário, pautado por juízo de conveniência e oportunidade conferido à autoridade administrativa, não há sentido em indagar aos interessados a respeito da existência ou não de interesse público na revogação, justamente por não lhes competir essa avaliação, mas, sim, à Administração.** 2. A Administração revogou a licitação por motivo de mérito, recorrendo a uma válida ação alternativa, mais conveniente, com renúncia à anterior, não menos válida. Daí porque não advir repercussão na esfera jurídica dos concorrentes habilitados, que só teriam adquirido direito subjetivo com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. 3. Foram explicitados, pela autoridade administrativa, motivos de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado, a autorizarem a revogação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 29 do Decreto nº 5.450, de 2005. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF - RMS: 32519 DF, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 08/08/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRONICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)

Pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decido pela revogação da presente licitação.

Ora, a falha no detalhamento do objeto licitado, estabelecendo veículo com capacidade inferior à real necessidade do Município Licitante, acaba por trazer consequências à competitividade do certame, inviabilizando que uma maior quantidade de licitantes se interessasse pela contratação em questão.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, em que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art.5º da Lei 14133/21. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

V – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, determina-se a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório N° 023/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2024 pelos motivos de fato e de direito supramencionado.

Berilo (MG), 01 de julho de 2024

ELANE LUIZ ALVES

Prefeita Municipal